



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 158, DE 2024

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Inclui o inciso XII no artigo 6º da Lei nº 10.826 de 2003, para conceder o porte de arma aos vigilantes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10511/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 06/02/2024 16:24:02.293 - Mesa

PL n.158/2024

PROJETO DE LEI N.º DE 2024
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Inclui o inciso XII no artigo 6º da Lei nº 10.826 de 2003, para conceder o porte de arma aos vigilantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, incluindo o inciso XII e acrescentando os parágrafos 8º e 9º, com o objetivo de proporcionar o direito ao porte de arma para os vigilantes e estabelecer normas específicas.

Art. 2º A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º
XII – os vigilantes, vinculados a instituição pública ou privada.
.....

§ 8º - O vigilante, para obter o porte de arma, deverá comprovar o vínculo empregatício na atividade, seja ela de natureza privada ou pública, o qual servirá como demonstração de efetiva necessidade, e estar em dia com os cursos de reciclagem exigidos para a atividade conforme legislação de regência.

§9º - Os profissionais de que tratam o inciso XII ficam autorizados a adquirir prensa para recarga de munição do tipo C e suas matrizes no calibre correspondente ao registro do porte, sendo permitida a aquisição dos insumos necessários para a recarga de até 500 cartuchos e 500 gramas de pólvora por ano, devendo o uso da munição montada

exEdit
00381274420*
CD24427128380*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

ser exclusivo para treinamentos pessoais em qualquer local autorizado para prática do tiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem relevante mérito social, pois visa garantir o porte de arma aos vigilantes mesmo fora de serviço, para o exercício pleno do direito à legítima defesa e garantir que os profissionais possam fazer a recargas de suas munições de modo a tornar seus treinamentos pessoais mais baratos, uma vez que a carga tributária torna a munição original muito cara.

É claro e notório que a violência no Brasil tem alcançado níveis estratosféricos, tendo um aumento constante nos índices de assaltos a bancos, comércios, farmácias e muitos outros estabelecimentos comerciais.

Com a escalada da violência, como consequência tem havido um grande aumento na classe dos vigilantes, devido ao fato do crescimento da necessidade de se garantir uma mais efetiva segurança dessas instalações.

Ademais, os vigilantes são por muitas vezes a primeira barreira de segurança desses estabelecimentos alvos das incursões criminosas, onde rotineiramente entram em conflito armado com esses criminosos, repelindo a ação criminosa ou até mesmo imobilizando o criminoso para entregar às autoridades policiais.

Ocorre que, diante de todo este cenário, o vigilante pode ser facilmente identificado e posteriormente ser alvo de represálias, frente ao criminoso frustrado por não ter conseguido êxito em sua ação delituosa, lembrando que os vigilantes por muitas vezes atuam diretamente contra os mais violentos criminosos deste país, como são os assaltantes de transporte de valores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 06/02/2024 16:24:02.293 - Mesa

Desta forma, não podemos permitir que uma classe que tem crescido muito em nosso país, a qual realiza um trabalho muito semelhante ao dos profissionais de segurança pública, retorne a sua residência depois de um dia de trabalho totalmente vulneráveis e desprovidos de qualquer tipo de proteção, visto que segundo a legislação vigente o mesmo só pode portar arma em serviço.

Sendo assim, essa proposição legislativa visa garantir ao vigilante desde que preenchido adequadamente todos os requisitos legais, possa, fora de serviço, adquirir e portar sua arma de fogo, para que possa garantir sua segurança e de sua família, visto que exerce um trabalho de extrema periculosidade.

Diante do exposto, na certeza dos benefícios sociais a que essa proposta se destina, esperamos contar com os nobres deputados para aprovação e aperfeiçoamento do projeto de lei que ora sujeitamos a apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
PL/RN



* C D 2 4 4 2 7 1 2 8 3 8 0 0*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2003-12-22%3B10826>

FIM DO DOCUMENTO